Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
377
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal nº 0000264-72.2020.8.19.0014

Apelante: MATHEUS MENEZES MARTINS

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes

Relator: Desembargador JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO E CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, PREVISTO NO ART. 33, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.343/2006. **RECURSO DEFENSIVO** NO QUAL SE ARGUI, EM CARÁTER PRELIMINAR, A NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, EM RAZÃO DA LEITURA DA DENÚNCIA ANTES DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, POR AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTS. 204 E 212, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL; A NULIDADE DA PROVA OBTIDA MEDIANTE VIOLÊNCIA POLICIAL; A NULIDADE DA BUSCA PESSOAL, REALIZADA À MÍNGUA DE FUNDADA SUSPEITA; A OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE FORJADO; A NULIDADE DA PROVA CONSISTENTE NA CONFISSÃO INFORMAL DO ACUSADO, POR VIOLAÇÃO DO DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO E AO AVISO DE MIRANDA; A NULIDADE DA PROVA DECORRENTE DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NO MÉRITO, PRETENDE A ABSOLVIÇÃO DO ORA APELANTE, ALEGANDO-SE A PRECARIEDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, OU, SUBSIDIARIAMENTE, O RECONHECIMENTO DA FIGURA PRIVILEGIADA,

D

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
JOSE MUINOS PINEIRO FILHO:29870 Assinado em 06/02/2026 15:00:44
Local: GAB. DES JOSE MUINOS PINEIRO FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
378
Carimbado Eletronicamente

PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006; A REDUÇÃO DAS PENAS FIXADAS, COMO CONSEQUÊNCIA DO AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E DO RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA; O ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL; A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E A CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. POR FIM, PREQUESTIONA A MATÉRIA RECURSAL. **ACOLHIMENTO DO INCONFORMISMO DEFENSIVO**. A ACUSAÇÃO POSTA NA DENÚNCIA É NO SENTIDO DE QUE O RÉU, ORA RECORRENTE, TRAZIA CONSIGO E GUARDAVA, PARA FINS DE TRÁFICO, 08G DE MACONHA, ACONDICIONADOS EM 06 SACOS PLÁSTICOS TRANSPARENTES, E 12G DE COCAÍNA, ACONDICIONADOS EM 06 PINOS PLÁSTICOS TRANSPARENTES. **PREJUDICIAIS ARGUIDAS QUE SÃO SUPERADAS EM RAZÃO DA DECISÃO DE MÉRITO MAIS FAVORÁVEL AO APELANTE**. CONDENAÇÃO ALVEJADA QUE SE FUNDOU EM *STANDARD* PROBATÓRIO GENÉRICO, QUE NÃO TEM ALICERCE LEGAL, COM TODAS AS VÊNIAS, PARA SUSTENTAR UM JUÍZO DE REPROVAÇÃO. OMISSÃO NA DENÚNCIA E CONTRADIÇÕES NAS VERSÕES DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. ABORDAGEM E BUSCA PESSOAL EFETUADAS EM RAZÃO DE OS POLICIAIS MILITARES JÁ CONHECEREM O ACUSADO DE EVENTUAL ENVOLVIMENTO COM O COMÉRCIO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. PROVA ORAL ACUSATÓRIA QUE NÃO INFORMA A CONSTATAÇÃO DE CONDUTA CARACTERIZADORA DO COMÉRCIO ILÍCITO DE DROGAS. RÉU QUE NÃO PORTAVA NADA DE ILÍCITO QUANDO FOI REVISTADO. PODE-SE ATÉ PRESUMIR QUE A DROGA APREENDIDA

D

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
379
Carimbado Eletronicamente

ESTIVESSE GUARDADA OU OCULTADA PELO RÉU. PORÉM, NÃO SE CONDENA POR PRESUNÇÃO POR MAIS CONVENCIDO QUE ESTEJA O JUIZ. É NECESSÁRIO EXISTÊNCIA DE PROVA CONSISTENTE, CONVINCENTE E IDÔNEA. O RÉU PERMANECEU EM SILÊNCIO, EM SEDE POLICIAL E EM JUÍZO, RAZÃO PELA QUAL SE AFIGURA QUESTIONÁVEL SEU SUPOSTO ALTRUÍSMO EM CONFESSAR AOS POLICIAIS QUE A DROGA APREENDIDA LHE PERTENCIA, MESMO NADA PORTANDO DE ILEGAL, APESAR DE REVISTADO, E NÃO TER SIDO VISTO SEJA COMERCIALIZANDO A DROGA OU, AO MENOS, ESTANDO DIRETAMENTE NA SUA POSSE. MERECE OBSERVAR, AINDA, QUE MESMO NA HIPÓTESE, POR ARGUMENTAÇÃO, FOSSE ADMITIDO QUE A DROGA PERTENCESSE AO ACUSADO, NADA IMPEDIRIA SE RECONHECER A DESTINAÇÃO AO CONSUMO PESSOAL, EXATAMENTE PELA PEQUENA QUANTIDADE DE MATERIAL ENTORPECENTE APREENDIDO, ADEQUADO AO CONSUMO PESSOAL, O QUE IMPORTARIA EM ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO PROCESSUAL. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.
CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal nº 0000264-72.2020.8.19.0014** em que figuram como Apelante MATHEUS MENEZES MARTINS, e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade,** em **DAR PROVIMENTO** ao apelo defensivo para absolver

D

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
380
Carimbado Eletronicamente

o acusado, ora apelante, na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a expedição de alvará de soltura condicionado, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu denúncia em face de MATHEUS MENEZES MARTINS, perante o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, imputando-lhe a prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, assim descrita:

"No dia 07 de janeiro de 2020, por volta das 08 horas e 40 minutos, na Estância da Penha, Penha, Campos dos Goytacazes/RJ, o DENUNCIADO, consciente, voluntária e livremente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, 08g (oito gramas) de maconha (Cannabis sativa L), acondicionados em 06 (seis) sacos plásticos transparentes, e 12g (doze gramas) de cocaína, acondicionados em 06 (seis) pinos plásticos transparentes do tipo "eppendorf", conforme laudo de exame de entorpecente acostado aos autos às fls. 16/18.

Na ocasião, policiais militares realizavam patrulhamento na Estância da Penha, Penha, nesta cidade, região conhecida pela alta incidência do tráfico de drogas, quando avistaram o DENUNCIADO, já conhecido pela guarnição por seu envolvimento com o comércio de substâncias proscritas local, em um terreno baldio.

Ao perceber a presença da força policial, o DENUNCIADO empreendeu fuga, sendo, no entanto, alcançado e detido pelos agentes da lei.

Feita a revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado diretamente com o DENUNCIADO. Todavia, retornando ao ponto onde o DENUNCIADO fora inicialmente observado, os policiais lograram encontrar 06 (seis) "buchas" de maconha e 06 (seis) "pinos" de cocaína.

D
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
381
Carimbado Eletronicamente

Para os policiais, o DENUNCIADO admitiu a propriedade da droga, que seria destinada à mercancia ilícita, aduzindo ser "vapor do tráfico".

Assim agindo, está o DENUNCIADO incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06."

O douto juiz de direito, Glaucenir Silva de Oliveira, julgou procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar o denunciado pela prática do crime do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, às penas totais de 08 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de 800 dias-multa, condenando-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e decretada a custódia cautelar (fls. 179/190).

As penas basilares foram fixadas em 08 anos de reclusão e pagamento de 800 dias-multa, resultando definitivas em razão da ausência de outras causas modificadoras.

As penas foram fixadas acima dos patamares mínimos previstos legalmente, argumentando-se que o acusado "*demonstra* ***personalidade voltada para a prática de crimes****, bem como* ***conduta social negativa*** *vez que faz dos delitos uma forma característica do seu atuar na sociedade. Note-se que as anotações constantes da FAC do réu juntadas as fls. e que denotam que o mesmo responde a outros processos, demonstra que o mesmo possui má conduta social, demonstrando ainda sua personalidade voltada para a prática de crimes.*"; bem como que restou demonstrado "*que* ***o réu tinha envolvimento com atividade criminosa, inclusive praticando a mercancia de drogas para a conhecida facção criminosa TCP (Terceiro Comando Puro), que impera na favela Tira Gosto, conhecida pelo seu alto índice de narcotraficância***", destacando-se que, *"por regra de experiência, reafirmo que se faz impossível pessoas não faccionadas com a facção criminosa TCP terem em depósito e guardar tamanha quantidade de cocaína em local já conhecido por ser usado pelo movimento do tráfico para guarda de material entorpecente, onde inclusive já foram efetuadas outras prisões e apreensões. Ademais restou demonstrado que as drogas comercializadas pelo réu eram oriundas da conhecida facção criminosa ADA, que impera na favela da*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

D

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
382
Carimbado Eletronicamente

Baleeira e que comanda o tráfico naquela região. Ressalte-se que somente pessoas ligadas a referida facção criminosa têm a disponibilidade de praticar a mercancia de entorpecentes no território sobre o comando da citada facção criminosa". Negativou-se, também, a **culpabilidade do réu**, "*eis que o tráfico de drogas é hoje um poderoso meio de degradação da sociedade e desagregação da família*", além dos **motivos** e **circunstâncias do crime**, "*pois a finalidade do traficante é, ao lado de exercer um poder contraposto ao Estado, auferir indevido lucro financeiro ao preço da desgraça daqueles que se viciam no uso das drogas*", havendo sido constatado o crescimento do narcotráfico, em números bastantes expressivos e gerando conturbação social, na Comarca, "*incluindo confrontos armados dos traficantes com policiais no combate ao crime, assim como diversos confrontos cotidianos entre traficantes de facções rivais, entre as facções TCP e ADA*". Ressaltou-se, ainda, a **quantidade, a natureza e a variedade das substâncias entorpecentes apreendidas**.

Negou-se a redução das penas, por aplicação do disposto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, aduzindo-se que "*a prática do tráfico requer uma engrenagem criminosa a fim de se aperfeiçoar. Assim, quem pratica o tráfico não o faz sozinho, necessitando de estreitas ligações com outros elementos envolvidos na teia criminosa, especialmente em locais sob o domínio de facção criminosa*".

Fixou-se o regime prisional fechado, "*de acordo com o disposto na nova redação do artigo 2º, § 1º da Lei 8.072/90, alterado pela Lei 11.464/07*".

Insta consignar que a prisão preventiva, decretada na sentença ora recorrida, foi revogada, em 24.07.2023, por decisão prolatada pela e. desembargadora Rosita Maria de Oliveira Netto, nos autos do HC nº 0057292-35.2023.8.19.0000, e confirmada pelo colegiado, na sessão de julgamento realizada em 22.11.2023.

Nas razões recursais, de fls. 278/318, a Defesa do réu apelante argui, em caráter preliminar, a nulidade da Audiência de Instrução e Julgamento, em razão da leitura da denúncia antes da oitiva das testemunhas, por afronta ao disposto nos arts. 204 e 212, ambos do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

D

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
383
Carimbado Eletronicamente

código de processo penal; a nulidade da prova obtida mediante violência policial; a nulidade da busca pessoal, realizada à míngua de fundada suspeita; a ocorrência de flagrante forjado; a nulidade da prova consistente na confissão informal do acusado, por violação do direito à não autoincriminação e ao Aviso de Miranda; a nulidade da prova decorrente da quebra da cadeia de custódia. No mérito, pretende a absolvição do ora apelante, alegando-se a precariedade do conjunto probatório, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da figura privilegiada, prevista no § 4º do art. 33 da lei nº 11.343/2006; a redução das penas fixadas, como consequência do afastamento das circunstâncias judiciais desfavoráveis e do reconhecimento das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea; o abrandamento do regime prisional; a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a concessão de gratuidade de justiça. Por fim, prequestiona a matéria recursal.

Contrarrazões ministeriais, em fls. 323/337, pugnando pelo parcial provimento do recurso, apenas para reconhecer a atenuante da menoridade relativa.

O *Parquet* em atuação nesta Corte, em parecer da lavra do procurador de justiça, Rogério Lima Sá Ferreira, oficiou pelo parcial provimento do apelo defensivo, apenas para reconhecer a atenuante da menoridade relativa (fls. 344/358).

É o relatório.

VOTO

Deixo de acolher, com todas as vênias, a orientação do parecer ministerial, tendo em vista que a hipótese está a exigir a absolvição do réu apelante.

A acusação posta na denúncia é no sentido de que o réu, ora recorrente, trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, 08g de maconha, acondicionados em 06 sacos plásticos transparentes, e 12g de cocaína, acondicionados em 06 pinos plásticos transparentes.

D
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
384
Carimbado Eletronicamente

Extrai-se dos autos que o nomeado recorrente foi preso em flagrante, tendo exercido o direito ao silêncio, por ocasião da lavratura do auto respectivo.

Em sede inquisitiva, o policial militar, Alecsander da Silva Silveira, relatou o que segue:

> *"Que em patrulhamento na Estância da Penha, por volta das 08h40min, a guarnição avistou o nacional MATHEUS MENESES MARTINS já conhecido por pertencer o tráfico de drogas da localidade; Que o MATHEUS ao visualizar a viatura tentou fugir, mas a guarnição conseguiu alcançá-lo e prendê-lo; Que em revista pessoal não foi encotrado qualquer material ilícito; Que a guarnição retornou com o MATHEUS ao terreno baldio, local onde inicialmente havia sido visto; Que em busca no terreno, a guanrição encontrou embaixo de um colchão velho 06 pinos de material assemelhado a cocaína e 06 buchas de material assemelhado a maconha; Que o MATHEUS assumiu ser "vapor" no local e que seria o dono da droga; Que no momento de colocar o MATHEUS na viatura, houve uma tentativa de resistência, fazendo com que o declarante utilizasse do meios necessários, ocasionado pequenas escoriações no ombro do MATHEUS; Que a guarnição levou o MATHEUS ao Hospital Ferreira Machado, onde foi medicado e posteriormente conduzido até esta DP".*

Tal versão resultou confirmada pelo policial militar, Diego Gomes Barbosa, às fls. 14/15.

A prova oral produzida **em juízo** consistiu nas oitivas dos aludidos agentes públicos, tendo o réu recorrente optado por exercer o direito ao silêncio.

O policial Diego Gomes Barbosa relatou que visualizaram o acusado, em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, o qual, ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

D

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
385
Carimbado Eletronicamente

avistar a viatura policial, correu, que, em seguida, o acusado foi abordado pelos policiais, não tendo sido encontrado nada de ilícito em sua posse, que em buscas pelo local onde réu estava, encontraram o material entorpecente, cuja propriedade e destinação ao tráfico o acusado assumiu perante os policiais, que o acusado já foi preso três vezes na mesma situação, que o depoente participou dessas três prisões, que, pelo que se recorda, o réu estava sozinho ao ser avistado, que quando ele visualizou a guarnição, saiu correndo e foi abordado em seguida, indagado sobre se recordava do terreno baldio descrito na denúncia, respondeu que se estiver certo, é localizado onde havia uma antiga torre de telefonia, de rádio, que retornaram ao local onde ele se encontrava e acharam o material entorpecente, que o réu nunca deu dor de cabeça nas abordagens, pelo contrário, ele sempre assumiu, nunca deu problema para os policiais, que o réu admitiu exercer a função de vapor, de vendedor, que o local é dominado pela facção criminosa TCP, que não tem como vender drogas no local de forma isolada, caso contrário, será cobrado pelo tráfico, que o tráfico não aceita isso, que o tráfico mata quem vende por conta própria, sem sombra de dúvida, que o local é movimentado, é a rua principal do bairro, porém, o ponto onde ele estava não fica ninguém por causa do tráfico, que não se recorda se havia informação sobre o réu naquele momento, mas como ele já havia sido preso outras vezes, que a abordagem foi motivada porque ele estava em local de tráfico, era conhecido pela guarnição pelo envolvimento com o tráfico, ter sido preso por tráfico, que não se recorda do horário da prisão, que somente havia uma guarnição, que não se recorda, mas acredita que, naquela ocasião, a guarnição era composta pelo depoente e seu colega, que não havia outras pessoas próximas, que o réu se evadiu quando avisou a guarnição, que em todas as abordagens que houve com ele nunca teve problema, nunca fez alvoroço, sempre foi, como eles mesmos dizem, “sujeito homem”, assumiu, “perdi, perdi”, que o réu assumiu que era dele o material entorpecente encontrado.

O policial Alecsander da Silva Silveira afirmou que estava em patrulhamento junto com seu colega Diego, que o Pocotó, como é conhecido da guarnição, que o réu já é cliente antigo da guarnição, sempre no campinho da Penha, que no dia dos fatos, o réu estava em um terreno baldio e quando viu a guarnição, tentou fugir, até se atracou com os policiais, para não ser preso, que de onde ele levantou, havia um colchão velho e debaixo do colchão velho havia essa droga escondida, que, perguntado sobre as drogas, o réu assumiu que lhe pertenciam, que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

D

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
386
Carimbado Eletronicamente

já sabiam que a droga era dele e ele assumiu, tanto na hora como na delegacia, que o colchão onde foi encontrada a droga era exatamente o local de onde ele partiu em fuga, no terreno baldio, que o local é conhecido como ponto de tráfico, dominado pela facção Terceiro Comando, que não é possível vender avulso, que não receberam informação específica sobre o réu, que foi patrulhamento de rotina, que costumam passar pela comunidade, que já conhecem os locais de tráfico e sempre passavam pelos locais, que sempre havia uns meninos vendendo ali, que ora abordava e não encontrava nada com eles, batiam o local e não encontravam nada, mas nesse dia encontraram com o réu, que o réu já foi abordado outras vezes, que ele já afirmou que era vapor do tráfico, mas, no dia dos fatos, encontraram as drogas, que o local é uma área residencial, que não se recorda se havia alguém próximo, que ele sempre afirmou ser vapor do local, que no dia dos fatos ele admitiu ser vapor.

Pois bem.

Desde logo, importa consignar que o apelante foi preso em flagrante – pelo menos assim foi entendido pela Autoridade Policial – porém, o juízo da custódia entendeu que poderia responder em liberdade e o fez, notadamente, com fulcro na seguinte argumentação: "*Vale acentuar que o conduzido é tecnicamente primário, não ostenta maus antecedentes e, pelo que se infere do contexto da prisão, não se dedica a atividade criminosa e nem integram organização criminosa. A quantidade de drogas apreendidas, cerca de 08 gramas de maconha e 12 gramas de cocaína, não são suficientes a impedir a redução em patamar acima do mínimo, na possível hipótese de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei de Drogas*".

Portanto, o acusado respondeu ao feito em liberdade e poderia, em desrespeito ao Poder Judiciário e à própria sociedade campista, se evadir do distrito da culpa. No entanto, compareceu regularmente em juízo quando chamado.

Ao ser sentenciado e condenado, teve sua prisão decretada. Todavia, por decisão liminar da Des. Rosita Maria de Oliveira Netto, antecipação de tutela que foi ratificada pelo colegiado desta corte, por

D
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
387
Carimbado Eletronicamente

unanimidade, voltou a aguardar uma decisão judicial definitiva em liberdade.

Ocorre que os argumentos do nobre magistrado sentenciante divergem, sobremaneira, dos argumentos do seu colega em exercício no juízo da custodia, seja quanto à personalidade do acusado; aos antecedentes; à ínfima quantidade de entorpecente apreendido que não obstaria o reconhecimento do privilégio em caso de condenação.

Ao revés, o douto sentenciante viu no acusado uma personalidade distorcida, má conduta social, uma quantidade de drogas que não poderia ser admitida como pequena ou impeditiva de um privilégio e a questão do tráfico mereceria total reprovação e, segundo sua experiência - certamente como juiz, é de se imaginar – ninguém, absolutamente ninguém, trafica ou comercializa drogas se não estiver vinculado a uma facção criminosa.

Não obstante os argumentos do douto sentenciante, que devem ser respeitados, este Relator embora nunca tenha comercializado ou se envolvido com drogas, tem visão absolutamente contrária à do douto sentenciante, e já examinou processos em que militares afirmam a possibilidade de se comercializar drogas sem qualquer vinculação com a facção que domina a respectiva região em que houve a apreensão de droga.

Aliás, independente do pensamento do Magistrado, trata-se de *standard* probatório genérico, que não tem alicerce legal, com todas as vênias, para sustentar um juízo de reprovação.

Na hipótese dos autos, a denúncia já se aproximou de uma inépcia porquanto não descreve onde a droga foi apreendida, salvo a genérica informação quanto ao exato ponto onde, momentos antes, o acusado estaria.

Como assim? Quer dizer que a peça acusatória não precisa descrever como a droga estaria acondicionada, se estava dentro de uma bolsa, sacola ou enterrada?

O contraditório judicial, afinal, é uma garantia assegurada constitucionalmente.

D
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
388
Carimbado Eletronicamente

Não é só. Sobre os fatos, os militares ouvidos em sede policial já informaram a existência de um colchão que estaria sobrepondo o entorpecente, muito embora também não tenham afirmado como estaria acondicionada a droga.

Merece atenção, também, que um dos militares, em juízo, solenemente, ignorou a existência do colchão e, o que é pior, enquanto um militar afirma que chegou a lutar com o acusado, o outro, também solenemente, nada lembrou a esse respeito, como se isso não fosse importante ou fosse mero detalhe.

E o que dizer do fato de um militar afirmar que teve que entrar em luta corporal pela reação do réu e o outro até elogiá-lo, dizendo que se afirmava “sujeito homem” e que assumiu, sem questionamentos, a posse da droga, no caso, a sua guarda ou ocultação?

Isso tudo já seria suficiente para reformar a sentença, seja pelo prejuízo para a Defesa iniciado com o lapso denuncial e, principalmente, por versões de policiais que não encontraram convergência.

Entretanto, o que mais impõe a absolvição do acusado é porque a denúncia imputa ao réu o trazer consigo a droga e nem os militares informam isso.

Os próprios policiais foram, aí sim, uniformes, em afirmarem que a abordagem ao réu foi em razão de já o conhecerem de eventual envolvimento com o comércio ilícito de entorpecente.

Apesar disso, foram sinceros em afirmar que nada, absolutamente nada, observaram a caracterizar qualquer das condutas do comércio ilícito, não o vendo vendendo ou trazendo consigo ou guardando, diretamente, a droga, já que uma vez revistado, nada foi encontrado.

Não havia nenhuma pessoa – é o que se imagina – no local, e nenhum ato de mercancia foi visualizado.

D
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
389
Carimbado Eletronicamente

Pode-se até presumir que a droga apreendida estivesse guardada ou ocultada pelo réu.

Porém, não se condena por presunção por mais convencido que esteja o juiz. É necessário existência de prova consistente, convincente e idônea.

O réu permaneceu em silêncio, em sede policial e em juízo, razão pela qual é de se perguntar ou questionar sobre seu suposto altruísmo em confessar para os policiais que a droga apreendia era sua, mesmo nada portando de ilegal, apesar de revistado, e não ter sido visto seja comercializando a droga ou, ao menos, estando diretamente na sua posse.

Destarte, supera-se todas as prejudiciais arguidas no apelo defensivo, algumas merecedoras de bom enfrentamento, porquanto a prova produzida se fez carente de consistência para a mantença do juízo de reprovação.

Merece observar, ainda, que mesmo na hipótese, por argumentação, fosse admitido que a droga pertencesse ao acusado, nada impediria se reconhecer a destinação ao consumo pessoal, exatamente pela pequena quantidade de material entorpecente apreendido, adequado ao consumo pessoal, o que importaria em absolvição por ausência de correlação processual.

Ante o exposto, voto pelo provimento do apelo defensivo para absolver o acusado, ora apelante, na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a expedição de alvará de soltura condicionado.

É como voto.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2026.

Desembargador JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO
RELATOR

D
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ